

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.492, DE 2001

Altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a jornada de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Relator: Deputado LAÍRE ROSADO.

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha, por meio da Mensagem nº 1.074, de 8 de outubro de 2001, para deliberação do Congresso Nacional, projeto de lei que **dispõe sobre alteração da redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997.**

A **Exposição de Motivos nº 66/MS/MP, de 26 de julho de 2001**, que acompanha a proposta, apresenta as seguintes considerações:

“A Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, disciplinou a jornada de trabalho de diferentes categorias de médicos da Administração Pública, assegurando-lhes opção pelo exercício de suas atividades em quarenta horas semanais, condicionada, no entanto, à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, como resulta claro do § 1º de seu art. 1º.

2. Satisfeita essa condição, nascia do texto desse dispositivo direito subjetivo oponível à Administração, sem ensejar-lhe o exame das conveniências do serviço ou a avaliação da necessidade efetiva da duplicação da carga horária de tais profissionais, que a tanto fariam jus por simples manifestação de sua vontade, conforme tem entendido a Justiça.

3. Tal regime inspirou-se na carência de médicos e cristalizou-se como uma conquista da classe, que conseguiu manter a acumulação de dois cargos no novo texto constitucional, embora outro fosse já o contexto de instituições voltadas para a sua formação acadêmica, com a disseminação de cursos pelo País, que vêm suprimindo a demanda desses profissionais no mercado de trabalho ou no âmbito de desenvolvimento de sua atividade, com relevo para a Administração Pública, em que já se observa um excedente de oferta de seus serviços, em razão da duplicação da carga horária.

4. Em verdade, o quantitativo de cargos de médico é dimensionado em função da jornada simples, porque a opção por dobrá-la é fenômeno que escapa ao controle da Administração, que não pode ficar à mercê da volição desses funcionários, na definição da demanda de seu trabalho, cujo fundamento não deve ser a sua oferta, senão a sua real necessidade dentro das finalidades da saúde pública, com a garantia de ser efetivamente satisfeita, sem qualquer óbice exógeno.

5. O Ministério da Saúde, presentes essas ponderações, tem escorado o indeferimento da opção na inexistência de recursos suficientes na dotação própria para fazer face à despesa, que se destina ao pagamento da folha de pessoal, segundo estimativas levantadas a partir do efetivo em atividade no último exercício financeiro. O Judiciário, no entanto, vem entendendo que, formalizado o requerimento, deve-se prever no orçamento seguinte a verba necessária para fazer face ao dispêndio correspondente.

6. Essas observações conduzem a que a perspectiva de dupla jornada deve estar condicionada às conveniências da Administração e não apenas à disponibilidade de dotação orçamentária para suportar os encargos financeiros decorrentes, com avaliação da folha de serviços do candidato ao tempo integral, como instrumento de estímulo à dedicação ao cargo e de recompensa pelo empenho na realização das tarefas que lhe tenham sido cometidas.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito do projeto de lei em exame.

A Administração Pública no desempenho de suas atribuições orienta-se, basicamente, por regras de direito público. Excepcionalmente, como no caso das empresas públicas e das sociedades de economia mista que exploram atividade econômica (art. 173, § 1º, II, da C.F.), a Administração Pública pauta-se pelo regime jurídico de direito privado. Contudo, mesmo quando emprega o ordenamento de direito privado, a Administração não se despoja de certas características e privilégios que derrogam parcialmente o direito comum. **Assim, o caráter do direito público, que é informado pela supremacia do interesse coletivo, sempre se impõe na condução da gestão da coisa pública.** Nas palavras de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** a “expressão **regime jurídico administrativo** é reservada tão-somente para abranger o conjunto de traços, de conotações, que tipifiquem o direito administrativo, colocando a Administração Pública numa posição privilegiada, vertical, na relação jurídico-administrativa”.¹ Dentro desse contexto, as atividades da Administração Pública são guiadas por princípios que determinam o modelo de atuação do Estado e de seus agentes. **O princípio da legalidade** informa com primazia a regularidade da atividade administrativa. **Por esse princípio, os acontecimentos no âmbito da Administração Pública devem obedecer a parâmetros legais pré-fixados, que estabelecem exigências para o exercício das funções do Estado.**

Nesse contexto se insere o objetivo almejado pelo **Projeto de Lei nº 5.492, de 2001**. Com efeito, a redação atual do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, demonstra-se inadequada, tendo em conta que, **observada, tão-somente, a disponibilidade orçamentária e financeira**, os servidores ocupantes de cargos efetivos das categorias funcionais apontadas poderiam ser transpostos para jornada de oito horas diárias,

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Atlas, 1997. p. 58.

independentemente do interesse da Administração pela dobra da jornada de trabalho desses agentes públicos.

A nova redação que se confere ao dispositivo referenciado estipula **critérios objetivos** que permitem racionalizar a situação registrada, **preservando, em caráter preliminar, o interesse da Administração, que, na verdade, reflete a expectativa da sociedade por uma prestação qualitativa dos serviços públicos.**

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.492, de 2001, nos termos do art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LAÍRE ROSADO
Relator